

À

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Comissão Permanente de Licitação
Att. Presidente Sr. Raphael Rolim de Moura e demais Membros

REF. CONCORRÊNCIA N° 0119/2019/GMS - COMEC

OBJETO: Contratação dos serviços de Adequação, Revisão e Elaboração de Projetos, Supervisão e apoio à Fiscalização das obras de requalificação da Avenida das Américas – Corredor Marechal Floriano Peixoto e da Avenida das Torres – Corredor Aeroporto Rodoviário, ambas no Município de São José dos Pinhais, contratadas pela COMEC, no âmbito do Programa Pró-Transporte e no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) da Mobilidade da Região Metropolitana de Curitiba.

**CONTRARRAZÕES REFERENTE AO
RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA ESTEIO**

Prezados Senhores,

A EMPRESA INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, DEVIDAMENTE HABILITADA E CLASSIFICADA NO CERTAME, NESTE ATO QUALIFICADA COMO RECORRENTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTABELECIDA NA AVENIDA PLÍNIO BRASIL MILANO N° 1305, BAIRRO HIGIENÓPOLIS, CEP: 90.520-002, EM PORTO ALEGRE/RS, TELEFONE: (51) 3328.2366, CONTATO: SRA. TATIANA GOMES TEDESCO, E-MAIL: INCORP@INCORPCONSULTORIA.COM.BR, NESTE ATO REPRESENTADA POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SRA. TATIANA GOMES TEDESCO, PROCURADORA, RESPONSÁVEL TÉCNICO, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 7055536341 E DO CPF N° 716.992.790-04, VEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES REFERENTES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS NO CERTAME EM REFERÊNCIA.

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Aos 08 dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 16:00 horas, através de vídeo conferência e presencialmente na sala de reuniões da COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para julgar a Proposta de Preço do envelope 02, apresentado na sessão do dia 08/05/2020 as 14:37 horas, para a CONCORRÊNCIA N° 0119/2019 GMS.

Examinadas e analisadas as Propostas, considerando a análise das propostas de preços apresentadas, tendo sido observados os critérios previstos no edital e tendo por base a pontuação alcançada pelas empresas participantes, tem-se o resultado da classificação quanto as fases envolvendo melhor técnica e preço:

EMPRESA LICITANTE	VALOR R\$	NT	NP	NF	CLASSIFICAÇÃO
INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$ 611.900,14	100,00 pontos	118,51 pontos	107,40 Pontos	1ª colocada
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A	R\$ 701.758,77	100,00 pontos	103,34 pontos	101,33 Pontos	2ª colocada

Conforme Ata de Julgamento das Propostas de Preços, a empresa INCORP CONSULTORIA ficou com Nota Final de 107,40 pontos, portanto classificada como 1ª colocada, e a empresa ESTEIO ENGENHARIA ficou com Nota Final de 101,33 pontos, classificada como 2ª colocada.

A empresa Esteio Engenharia e Aerolevantamento S.A por sua vez, não concordou com o julgamento das Propostas de Preços disponibilizada pela COMEC, e aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte protocolou peça recursal junto ao Órgão, alegando que a Comissão Permanente de Licitação da COMEC se equivocou quanto ao Cálculo das Notas Finais das empresas participantes do certame, que a mesma não levou em consideração todas as regras editalícias.

O respeitável julgamento dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões apresentadas no certame recai neste momento para vossa responsabilidade, no qual a empresa INCORP CONSULTORIA confia na Lisura, na Isonomia e na Imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos o direito pleno as Contrarrazões, apresentaremos os fatos que nos levaram a apresentar as Contrarrazões e da Fundamentação Legal, de acordo com o cumprimento pleno de todas as exigências do edital da licitação em referência.

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES

O RECORRENTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões.

EDITAL

22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1. Dos atos da COMEC decorrentes da aplicação dos dispositivos deste e edital caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Julgamento das propostas técnicas e propostas de preço;
- b) Habilitação ou inabilitação da licitante;
- c) Anulação ou revogação desta licitação;
- d) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 130 da Lei Estadual nº 15.608/07;

e) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

22.2. O recurso previsto nas letras “a” e “b” do item 22.1 terá efeito suspensivo.

22.3. O recurso e as contrarrazões deverão ser protocolizados junto ao departamento de protocolo da COMEC, no endereço descrito no item 2, em dias úteis das 09h00min às 11h30min horas e das 14h00min às 17h30min horas, ou através do e-mail licitacoes@comec.pr.gov.br, desde que a licitante apresente o respectivo original, no departamento de protocolo da COMEC, respeitado o prazo regulamentar.

22.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

22.5. O recurso interposto será comunicado às demais licitantes, que poderão contraarrazoá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

22.6. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

22.7. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

22.8. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

22.9. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da COMEC.

22.10. O silêncio do licitante ou do representante indicado, na oportunidade própria, implica na decadência do direito de recorrer.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para **os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

3 - DOS FATOS QUE ENSEJARAM A EMPRESA INCORP APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES

Não concordamos com os apontamentos e com as fundamentações apresentados no Recurso Administrativo impetrado pela empresa ESTEIO ENGENHARIA, pois a Comissão Permanente de Licitação analisou e julgou corretamente as Propostas de Preços, cumprindo com as exigências dos itens 20 e 21 do Edital, bem como, atendeu a Legislação vigente que rege a licitação em questão.

Vejamos as exigências do Edital:

20. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

20.1. Nota de Preço (NP) será determinada conforme definido na fórmula a seguir, utilizando-se duas casas decimais, desprezando-se as demais:

$$NP = 100 \times (X_1 / X_2)$$

20.1.1. Para a fórmula acima entenda-se:

- NP = Nota de Preço;
- X₁ dado pela seguinte fórmula:

$$X_1 = (V_0 + V_M) / 2$$

20.1.2. Para o cálculo de X₁ devem ser observados os seguintes parâmetros:

- V₀ = Valor orçado pela COMEC (Valor máximo da licitação);
- V_M = Valor da média aritmética dos preços de todos os proponentes e;
- X₂ = Valor do preço proposto pelo Proponente que está sendo analisado.

20.1.3. Ressalta-se que a relação X₁/X₂ será limitada ao valor máximo de 01 (um).

21. DA NOTA FINAL E CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES

21.1. Para fins de classificação, serão abertos e avaliados

21.2. Os Envelopes nº 01 – Proposta Técnica e nº 02 – Proposta de Preços, para obtenção da Nota Final (NF) da respectiva proposta, a qual será determinada pela média ponderada entre a nota da proposta Técnica (NT) e a nota da Proposta de Preços (NP), **com pesos de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente**, mediante o que segue:

$$NF = [(NT \times 60) + (NP \times 40)] / 100$$

21.3. A Nota Final variará de 0 (zero) a 100 (cem) e será considerada até a segunda casa decimal e desprezadas as demais.

21.4. A classificação das licitantes far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Finais.

21.5. Ocorrendo empate na Nota Final (NF) de duas ou mais licitantes, a classificação destes será efetuada mediante sorteio, em sessão pública, em local, data e horário a ser comunicado pela Comissão Permanente de Licitação às licitantes, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Vejamos as exigências da Lei:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo II Da Licitação

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o

emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Acima, demonstramos as exigências do Edital “Instrumento Convocatório” quanto ao Julgamento das Propostas de Preços, e também demonstramos as exigências da Lei Federal nº 8.999/1933 quanto ao Procedimento e Julgamento para as licitações do Tipo “Técnica e Preço”.

Quanto ao Julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão Permanente de Licitações da COMEC, cumpriu com todas as exigências do Edital e também cumpriu com todas as exigências da Lei Federal nº 8.666/1993, onde transcrevemos novamente a exigência a saber: serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, as empresas INCORP CONSULTORIA e ESTEIO ENGENHARIA obtiveram nota máxima de 100,00 pontos cada uma, estando ambas empresas habilitadas e classificadas no certame.

Quanto ao Julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Permanente de Licitações da COMEC, cumpriu com todas as exigências do Edital e também cumpriu com todas as exigências da Lei Federal nº 8.666/1993, onde transcrevemos novamente a exigência a saber: será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório e a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

DA NOTA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Utilizando-se da fórmula do Edital para o cálculo da Nota de Preço - NP

$$NP = 100 \times (X_1 / X_2) \quad \text{onde } X_1 = (V_0 + V_m) / 2$$

Cálculo do X_1 :

$$X_1 = (V_0 + V_m) / 2$$

V_0 = Valor orçado pela COMEC

R\$ 793.580,26 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e seis centavos)

V_m = Valor da média aritmética dos preços de todos os proponentes

R\$ 656.829,45 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarente e cinco centavos)

$$X_1 = (R\$ 793.580,26 + R\$ 656.829,45) / 2$$

X₁ = R\$ 725.204,05 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos)

Cálculo da NP:

$$NP = 100 \times (X_1 / X_2)$$

$$X_1 = R\$ 725.204,05$$

X₂ = Valor do preço proposto pelo Proponente

Proponente INCORP

Apresentou Proposta de Preços no valor de R\$ 611.900,14 (seiscentos e onze mil, novecentos reais e quatorze centavos).

NP = 100 x (X₁ / X₂)

NP = 100 x (R\$ 725.204,05 / R\$ 611.900,14)

NP = 100 x 1,1851 = 118,51 pontos

Proponente ESTEIO

Apresentou Proposta de Preços no valor de R\$ R\$ 701.758,77 (setecentos e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

NP = 100 x (X₁ / X₂)

NP = 100 x (R\$ 725.204,05 / R\$ 701.758,77)

NP = 100 x 1,0334 = 103,34 pontos

DA NOTA FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES

Utilizando-se da fórmula do Edital para o cálculo da Nota Final - NF

$$\text{NF} = [(\text{NT} \times 60) + (\text{NP} \times 40)] / 100$$

Sendo que para a fórmula acima entenda-se:

NF = Nota Final

NT = Nota Técnica

NP = Nota de Preço

Proponente INCORP

NT = 100,00 pontos

NP = 118,51 pontos

NF = [(100 x 60) + (118,51 x 40)] / 100

NF = [6.000,00 + 4.740,40] / 100

NF = 10.740,40 / 100

NF = 107,40 pontos

Proponente ESTEIO

NT = 100,00 pontos

NP = 103,34 pontos

NF = [(100 x 60) + (103,34 x 40)] / 100

NF = [6.0000,00 + 4.133,60] / 100

NF = 10.133,60 / 100

NF = 101,33 pontos

Na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, a empresa INCORP CONSULTORIA obteve Nota Final de 107,40 pontos e a empresa ESTEIO ENGENHARIA obteve 101,33 pontos, portanto a empresa que obteve maior pontuação é a empresa INCORP CONSULTORIA, ficando classificada como 1^a colocada e a empresa ESTEIO como 2^a colocada, estando ambas habilitadas e devidamente classificadas no certame.

As Propostas de Preços, bem como a Nota Final de cada empresa, foram devidamente calculadas pela Comissão Permanente de Licitação da COMEC, atendendo as fórmulas estabelecidas no Edital, e também atendendo a valorização das Propostas de Preços e das Propostas Técnicas.

O Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

A empresa INCORP CONSULTORIA, apresentou Proposta mais vantajosa para a COMEC, uma proposta de Preços abaixo do Preço Orçado pela Administração, com uma diferença a menor da Proposta de Preços da empresa ESTEIO, obtendo uma vantagem no valor de R\$ 89.858,63 (Oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Portanto, apresentados todos fatos e fundamentações, concluímos que o Recurso Administrativo impetrado pela empresa ESTEIO ENGENHARIA não procede, pois a CONCORRÊNCIA Nº 0119/2019/GMS - COMEC foi devidamente pontuada, estando de acordo com o Edital e com a Lei que rege a Licitação em epígrafe.

4 - DO PEDIDO

A empresa INCORP CONSULTORIA solicita ao Presidente Sr. Raphael Rolim de Moura e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação da COMEC, **que o Recurso Administrativo impetrado pela empresa ESTEIO ENGENHARIA seja negado**, pois a CONCORRÊNCIA Nº 0119/2019/GMS é do Tipo “Técnica e Preço”, onde as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços foram devidamente analisadas, pontuadas e classificadas pela Comissão.

Nestes termos,
Requer Deferimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

Atenciosamente,



INCORP – Consultoria e Assessoria Ltda.
CNPJ Nº 91.807.974/0001-37
Eng.º Tatiana Gomes Tedesco
Procuradora - Responsável Técnico
CREA/RS Nº 102843 - CPF: 716.992.790-04